



ANDERSON COSTA ADVOCACIA

Rua Estudante Walflan Galvão dos Santos, 1496,

Sala 04, Candelária, Natal/RN

CNPJ n. 53.662.658/0001-25

www.juridicolicitacoes.com

(84) 99968.5852 – anderson@juridicolicitacoes.com

À(AO) PREGOEIRA(O) DO TRIBUNAL DE REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

Edital de Licitação nº 90037/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio operacional e administrativo para o TRE-PI, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Recorrente: GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.754.216/0001-45, com sede na Para a Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 45, sala 1305, Edifício Office Tower, Candelária RN, CEP n. 59.065-555 com endereço eletrônico gjt.licitacao@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador e advogado, in fine assinado, com base no item 9 do Edital PE 90037/2024, e no art. 164 da Lei n. 14.133/21, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES RECURSAIS

Em face da decisão da(o) Pregoeira(o) que inabilitou a recorrente nos autos do certame acima mencionado, conforme traremos a seguir.

I- Da Tempestividade

Apresentada as intenções de recurso, fora aberto prazo para apresentação das razões recursais até o dia 21/11/2024 às 23:59, pelo que se tem como tempestivo a presente razão recursal.

II- Da Síntese dos Fatos

O TER/PI, publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 90037/2024 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio operacional e administrativo para o TRE-PI, com dedicação exclusiva de mão de obra.



Aberta a sessão, passada a fase de lances, a recorrente figurou na 1^a colocação. Entretanto, fora desclassificada pelos seguintes motivos:

"Senhor(a) licitante, bom dia. A consulta ao SICAF retorna "impedimento/proibição de contratar com prazo determinado em todos os poderes da esfera do órgão sancionador". Período: 08/02/2024 a 08/08/2025.

Assim, com base no subitem 2.7.1 do instrumento convocatório, vossa proposta será desclassificada."

Todavia a desclassificação se mostra irregular, tendo em vista que é oriunda de uma sanção, igualmente, ilegal.

Por tais circunstâncias, passa a recorrente a apresentar suas razões recursais.

III- Da Sentença de Nulidade da Sanção Imposta pela UFERSA

Ilustre Pregoeira(o), a aplicação da Sanção pela UFERSA se deu de maneira totalmente ilegal por ser procedida ao arredio da legislação.

Tanto o é, que a sanção encontra-se anulada por força de sentença judicial expedida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte nos autos do processo n. 0801803-83.2024.4.05.8401, conforme decisão em anexo.

Sabendo de tal direito, partiu a recorrente para apresentação de propostas e lances no presente certame, sendo provisoriamente vencedora. E diante de tal certeza, vem na presente peça defender sua participação.

Pois bem, é cediço na Doutrina Pátria que a anulação do ato administrativo – sanção imposta – opera efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagem à data da prática do ato, de forma a eliminar todos os eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado. Nesse caso, a desclassificação da recorrente.

Nesse sentido, o TRF-1 analisando demanda de igual contexto, de maneira semelhante, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EDITAL N. 104/1997. ANULAÇÃO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA N. 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. DEMANDANTES QUE PLEITEIAM O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS

IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os apelantes buscam modificar a sentença que rejeitou os pedidos de anulação do ato administrativo que revogou o concurso público disciplinado pelo Edital n. 104/1997, assim como o direito à preferência na contratação relativamente aos candidatos aprovados em novo certame realizado pela ECT, ainda no prazo de validade do anterior. 2. O pleito não constitui novidade e já foi reiteradamente apreciado por este Tribunal prevalecendo, em tais oportunidades, o entendimento de que incide, na espécie, os ditames da Súmula n. 473 do STF, segundo a qual, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 3. Melhor sorte não alcança o pleito destinado ao direito de preferência na contratação, porquanto, no caso em apreço, a hipótese é de anulação, como constou da sentença, de maneira que é dotado de efeito ex tunc e, portanto, alcança todos os efeitos resultantes do Edital n. 104/1997, inclusive o pleiteado direito à contratação. Precedentes. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (grifo nosso)

(TRF-1 - AC: 00176800420034013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/05/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/05/2021 PAG PJe 18/05/2021 PAG)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AOS VENCIMENTOS DO PERÍODO QUE MEDEIA A DEMISSÃO E A REINTEGRAÇÃO. INEXISTENCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. O servidor reintegrado faz jus aos vencimentos do cargo no período compreendido entre a demissão e a reintegração ao serviço público, uma vez que a anulação do ato de demissão produz efeito ex tunc. 2. Ao contrario do que decidiu o mm. Juiz não há prescrição do direito aos vencimentos, por ser mera consequência da reintegração. Precedentes da Corte e do STJ (TRF/1ª Região, AC 96.01.49149-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, DJ 23/08/99, p. 206; TRF/1ª Região, AC 199601308636/DF, Rel. Desembargador Federal Aldir Passarinho Junior, 1ª Turma, DJ 11.09.97, p. 73024; TRF/1ª Região, AC 91.01.11260-0/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, 1ª Turma, DJ 26.10.1992, p.34233; STJ, RESP 5955/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 21.09.1992, p. 15653). 3. Apelação do autor a que se dá provimento, com inversão dos ônus da sucumbência e remessa oficial a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AOS VENCIMENTOS DO PERÍODO QUE MEDEIA A DEMISSÃO E A REINTEGRAÇÃO. INEXISTENCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. O servidor reintegrado faz jus aos vencimentos do cargo no período compreendido entre a demissão e a reintegração ao serviço público, uma vez que a anulação do ato de demissão produz efeito ex tunc. 2.



Ao contrario do que decidiu o mm. Juiz não há prescrição do direito aos vencimentos, por ser mera consequência da reintegração. Precedentes da Corte e do STJ (TRF/1ª Região, AC 96.01.49149-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, DJ 23/08/99, p. 206; TRF/1ª Região, AC 199601308636/DF, Rel. Desembargador Federal Aldir Passarinho Junior, 1ª Turma, DJ 11.09.97, p. 73024; TRF/1ª Região, AC 91.01.11260-0/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, 1ª Turma, DJ 26.10.1992, p.34233; STJ, RESP 5955/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 21.09.1992, p. 15653). 3. Apelação do autor a que se dá provimento, com inversão dos ônus da sucumbência e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 1997.01.00.005450-6/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.36 de 13/11/2003) (grifo nosso)

(TRF-1 - AC: 5450 DF 1997.01.00.005450-6, Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), Data de Julgamento: 21/10/2003, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 13/11/2003 DJ p.36)

Na mesma toada segue o STJ, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. LIMITE. 1. A declaração de nulidade do ato administrativo (requerida pelo impetrante na inicial) produz, em regra, efeitos ex tunc, o que gera o retorno ao status quo ante, e permite que o servidor receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido. 2. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial (art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009). 3. Hipótese em que a condenação no pagamento de atrasados decorre naturalmente do pedido de anulação do ato administrativo, devendo, porém, retroagir apenas até a data de impetração do mandado de segurança. 4. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ - AgInt no RMS: 51222 MT 2016/0138412-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Portanto, fica cristalina que com a anulação da sanção imposta pela UFERSA, a qual, como amplamente demonstrado, produz efeitos *ex tunc* (retroativos), a recorrente tem-se que por regular no momento do presente certame, devendo o ato de sua inabilitação ser revisto pela(o) Ilustre Pregoeira(o).

IV- Do Requerimento



ANDERSON COSTA ADVOCACIA

Rua Estudante Walflan Galvão dos Santos, 1496,

Sala 04, Candelária, Natal/RN

CNPJ n. 53.662.658/0001-25

www.juridicolicitacoes.com

(84) 99968.5852 – anderson@juridicolicitacoes.com

Ante o exposto, requer-se:

a. O recebimento da presente razão recursal, JULGANDO SEU MÉRITO PROCEDENTE, no sentido da(o) Pregoeira(o) ou quem fizer as vezes, anular a decisão de desclassificação da recorrente, passando-a ser considerada apta e provisoriamente vencedora para, a partir disso, ser diligenciada para envio dos documentos habilitação e proposta, conforme argumentos acima expostos.

b. Caso, assim não decida, que seja as razões recursais remetidas a análise da autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 21 de novembro de 2024.

Anderson Victor da Silva Costa

OAB/RN 9952

ANDERSON
VICTOR DA SILVA
COSTA: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital
por ANDERSON VICTOR DA
SILVA COSTA [REDACTED]
Dados: 2024.11.21 16:03:47
-03'00' 

GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA
CNPJ: 17.754.216/0001-45

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

HIPOLITO PUPO GALDINO, brasileiro, casado, em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 13/08/1958, portador da CNH de nº [REDACTED] DETRAN/RN, e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] Potengi, Natal/RN, CEP: 59.124-550, Único sócio da Sociedade Empresária Limitada com a denominação social de: **GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, com sede na Avenida Rio Branco, nº 571, apto 417, Edifício Barão do Rio Branco, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-906, inscrita no CNPJ: 17.754.216/0001-45 e com registro na Junta Comercial do Rio Grande do Norte sob NIRE: 24600107680, em 20/02/2013 resolve alterar e consolidar seu Contrato Social, nos seguintes termos nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: ENDEREÇO DA SEDE

Fica neste ato alterado o endereço da sede, Avenida Rio Branco, nº 571, apto 417, Edifício Barão do Rio Branco, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-906. Para a Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 45, sala 1305, Edifício Office Tower, Candelária RN, CEP: 59.065-555.

CLAUSULA SEGUNDA: DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Os objetivos sociais da empresa serão:

Locação de mão-de-obra temporária, atividades paisagísticas, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em serie e sob encomenda, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, fabricação de casas pré-moldadas de concreto, preparação de massa de concreto e argamassa para construção, fabricação de estruturas metálicas, coleta de resíduos não-perigosos, coleta de resíduos perigosos, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de irrigação, construção de redes de transportes por dutos, exceto para agua e esgoto, montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial, demolição de edifícios, obras de terraplenagem, serviços de preparação do terreno, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, obras de alvenaria, perfuração e construção de poços de agua, comercio varejista de material elétrico, comercio varejista de materiais de construção, comercio varejista de pedras para revestimento, serviço de transporte de

passageiros - locação de automóveis com motorista, - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de automóveis sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, limpeza em prédios e em domicílios, seleção e agenciamento de mão de obra, serviços no interior de prédios, manutenção, disposição de lixo, de recepção, portaria, apoio a administração e conservação das instalações dos prédios, aluguel de máquinas agrícolas com operador, serviços de confecção de armações metálicas para construção, preparação de canteiros de obras e limpeza de terreno, instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os tipos de construções, de sistemas de prevenção contra incêndio, montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas, e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, obras de fundações (aluguel, com operador, de equipamentos para execução de fundações), transporte escolar, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de vigilância e segurança privada; Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por uti móvel; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; Atividades de atenção ambulatorial; Atividades de enfermagem; Atividades de apoio à gestão de saúde; atividades de atendimento à saúde humana; atividades associativas profissionais.

CLÁUSULA TERCEIRA: AUMENTO DE CAPITAL

O capital social que é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fica neste ato elevado para R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), divididos em 1.000.000 (hum milhão) de quotas de valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, sendo a elevação ora registrada de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) proveniente da conta reserva de lucros contabilizados até 31/12/2023 em moeda corrente nacional, devidamente subscritas e integralizadas pelo sócio: **HIPOLITO PUPO GALDINO**, conforme art. 997, III, do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único A responsabilidade do sócio é limitada a importância total do Capital integralizado.

CLÁUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio: **HIPOLITO PUPO GALDINO**, que fica incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa a passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

CLÁUSULA QUINTA: DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou

por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme artigo 1.011, § 1º, do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA SEXTA: DA RATIFICAÇÃO

Permanece inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em função das alterações contratuais o sócio resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito a partir desta data as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

CNPJ: 17.754.216/0001-45

HIPOLITO PUPO GALDINO, brasileiro, casado, em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 13/08/1958, portador da CNH de nº [REDACTED] DETRAN/RN, e CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], n° [REDACTED] Potengi, Natal/RN, CEP: 59.124-550, Único sócio da Sociedade Empresária Limitada com a denominação social de: **GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, com sede na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 45, sala 1305, Edifício Office Tower, Candelária /RN, CEP: 59.065-555, inscrita no CNPJ: 17.754.216/0001-45 e com registro na Junta Comercial do Rio Grande do Norte sob NIRE: 24600107680, em 20/02/2013 resolve consolidar seu Contrato Social, nos seguintes termos nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO

A sociedade gira sob a denominação de **GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE

A sociedade tem endereço comercial na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 45, sala 1305, Edifício Office Tower, Candelária /RN, CEP: 59.065-555. Ficando eleito o Foro da Comarca da Cidade de Natal/RN, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja, conforme art. 997, II, do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir e fechar filiais agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional e no exterior a critério da administração. Nos termos do art.1.076 da Lei 10.406/2002.

CLAUSULA TERCEIRA: DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Os objetivos sociais da empresa são:

Locação de mão-de-obra temporária, atividades paisagísticas, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em serie e sob encomenda, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, fabricação de casas pré-moldadas de concreto, preparação de massa de concreto e argamassa para construção, fabricação de estruturas metálicas, coleta de resíduos não-perigosos, coleta de resíduos perigosos, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, construção de estacas e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de irrigação, construção de redes de transportes por dutos, exceto para agua e esgoto, montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial, demolição de edifícios, obras de terraplenagem, serviços de preparação do terreno, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, obras de alvenaria, perfuração e construção de poços de agua, comercio varejista de material elétrico, comercio varejista de materiais de construção, comercio varejista de pedras para revestimento, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de automóveis sem condutor, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, limpeza em prédios e em domicílios, seleção e agenciamento de mão de obra, serviços no interior de prédios, manutenção, disposição de lixo, de recepção, portaria, apoio a administração e conservação das instalações dos prédios, aluguel de maquinas agrícolas com operador, serviços de confecção de armações metálicas para construção, preparação de canteiros de obras e limpeza de terreno, instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os tipos de construções, de sistemas de prevenção contra incêndio, montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados as construções, como elevadores, escadas, e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, obras de fundações (aluguel, com operador, de equipamentos para execução de fundações), transporte escolar, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de vigilância e segurança privada; Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por uti móvel; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;

Atividades de atenção ambulatorial; Atividades de enfermagem; Atividades de apoio à gestão de saúde; atividades de atendimento à saúde humana; atividades associativas profissionais.

CLAUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL.

O capital social é fixado em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), divididos em 1.000.000 (hum milhão) de quotas de valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, em moeda corrente nacional, devidamente subscritas e integralizadas pelo sócio **HIPOLITO PUPO GALDINO**, conforme art. 997, III, do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único - A responsabilidade do sócio é limitada a importância total do Capital Integralizado.

CLÁUSULA QUINTA: DO PRÓ-LABORE

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio: **HIPOLITO PUPO GALDINO**, que fica incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa a passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme artigo 1.011, § 1º, do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA OITAVA: DO PRAZO

A Empresa iniciou suas atividades em 20/02/2013, seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada exercício o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros e/ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA: CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Na hipótese de dissolução ou retirada do sócio quotista, a sociedade não se dissolverá, continuando a existir com novos sócios quotistas remanescentes, poderão adquirir as quotas do sócio quotista dissolvida, falida ou retirada. Neste caso, o valor de cada quota será determinado de acordo com o último balanço Anual da Sociedade, e devidamente corrigido de acordo com a variação do IGP-M da FGV, ou qualquer outro índice que venha a substitui-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Este Contrato Social poderá ser alterado mediante instrumento escrito assinado pelo sócio quotista representado no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Na liquidação da sociedade, deverá ser observada a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA LEGISLAÇÃO

O presente instrumento será regido pelas disposições referentes às sociedades limitadas constante da lei 10.406/2002, e subsidiariamente pela lei 6.604/76 (Lei das Sociedades por Ações).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO

Fica eleito o foro jurídico da comarca de Natal/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E por estar assim justo e combinado, fazer digitar e imprimir o presente instrumento em 01 (uma) via de único e singular teor, e o assino abaixo na forma da lei para que surta seus efeitos legais.

Natal /RN, 16 de maio de 2024.



GIT SERVIÇOS & LIQUIDAÇÃO ENEL
CNPJ: 17.754.218/0001-45
Representante Legal

HIPOLITO PUPO GALDINO
CPF [REDACTED]
SÓCIO ÚNICO



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, ROLEMARLE PINHEIRO ROLEMBERG, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 010600, registrado em 16/12/2013, inscrito no CPF nº [REDACTED], DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
[REDACTED]	010600	ROLEMARLE PINHEIRO ROLEMBERG

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/06/2024 12:21 SOB N° 20240407288.

PROTOCOLO: 240407288 DE 05/06/2024.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12407825102. CNPJ DA SEDE: 17754216000145.

NIRE: 24600107680. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/05/2024.

GJT SERVIÇOS & LOCAÇÃO LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

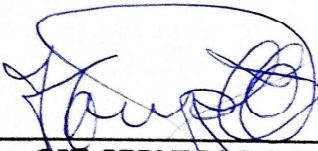
PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: GJT SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, com sede na Avenida Rio Branco, nº 571, apto 417, Edifício Barão do Rio Branco, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-906, inscrita no CNPJ: 17.754.216/0001-45 e com registro na Junta Comercial do Rio Grande do Norte sob NIRE: 24600107680, por intermédio de seu representante legal o Sr. HIPOLITO PUPO GALDINO, brasileiro, casado, em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 13/08/1958, portador da CNH de nº [REDACTED] DETRAN/RN, e CPF nº 044.313.708-03, residente e domiciliado na [REDACTED] n° [REDACTED] tengi, Natal/RN, CEP: 59.124-550.

OUTORGADO: ANDERSON COSTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 53.662.658/0001-25, inscrita na OAB/RN sob nº 1973, neste ato representado pelo seu sócio **Dr. ANDERSON VICTOR DA SILVA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 9952, com endereço profissional à Rua Estudante Walflan Galvão dos Santos, nº 1496, Sala 04, bairro Candelária, Natal/RN CEP: 59.064-260.

Poderes: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) Outorgante confere ao Outorgado os poderes das cláusulas *ad judicia et extra*, para o foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito ações judiciais competentes, contestar, interpor quaisquer recursos, concordar, impugnar, retificar e ratificar cálculos, laudos e avaliações, desistir, transigir, discordar, assinar todo e qualquer termo, receber, passar recibos e dar quitação, pagar tributos, realizar audiências, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC, enfim, praticar todo e qualquer ato indispensável ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer em outrem, com ou sem reserva de iguais, os poderes ora conferidos.

Natal/RN, 20 de agosto de 2024.


GJT SERVIÇOS & LOCACAO LTDA
CNPJ/MF: 17.754.216/0001-45
HIPOLITO PUPO GALDINO
CPF nº [REDACTED]

PROCESSO Nº: 0801803-83.2024.4.05.8401 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**IMPETRANTE: GJT SERVICOS & LOCACAO LTDA****ADVOGADO:** Anderson Victor Da Silva Costa**IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA****AUTORIDADE COATORA:** REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA**10ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA****1. Relatório**

GJT Serviços & Locação LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido-UFERSA, buscando a anulação de sanção administrativa que lhe impôs o impedimento de licitar e contratar com a UFERSA por um ano.

O impetrante alega que o processo administrativo n.º 23091.006997/2024-21, que fundamentou a aplicação da deliberação, apresenta ilegalidade, uma vez que não foi conduzido por uma comissão composta por dois servidores estáveis, como exige o art. 158 da Lei n.º 14.133/2021.

Aduz que tais irregularidades ferem os princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade, prejudicando-o ao limitá-lo de participação em outras licitações federais. Em pedido liminar, requereu a suspensão da sanção e, no mérito, a anulação do processo sancionatório.

Custas recolhidas.

Despacho determinou a notificação da autoridade coatora para prestar as informações e manifestar-se acerca do pedido liminar, assim como deu ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Id. 15557248).

A UFERSA juntou manifestação (Id. 15578488). Pontua que o processo administrativo prestigiou os princípios da moralidade e da legalidade e pugnou pela sumária rejeição da tutela antecipada postulada nos autos.

Informações da autoridade coatora (Id's 15601492/15601513).

Manifestação do MPF no sentido de ser desnecessária sua intervenção (Id. 15607748).

2. Fundamentação

Preconiza o art. 1º da Lei nº 12.016/09, que o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, a pessoa sofrer violação ou justo receio de sofrê-la de autoridade. O direito líquido e certo consiste naquele que pode ser comprovado de plano, sem que haja a necessidade de instrução probatória.

Na hipótese dos autos, o impetrante se volta contra penalidade que lhe foi aplicada no processo administrativo nº 23091.006997/2024-21, consistente no impedimento de licitar e contratar com a UFERSA pelo prazo de 1 ano, pois não haveria sido observado o disposto no art. 158 da Lei 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) exige, em seu art. 158, que a aplicação de sanções administrativas, como o impedimento de licitar e contratar, seja precedida pela instauração de processo administrativo conduzido por comissão composta por, no mínimo,

dois servidores estáveis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos **incisos III e IV** do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por **comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis**, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

O contrato nº 22/2024, que formalizou o negócio jurídico entre as partes, também contém a mesma exigência, ao prever em sua cláusula 12.5 que: “*A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar*” (id. 15601499 p. 377).

A comissão apuradora pode ser constituída em caráter permanente ou especial.

A ausência dessa comissão configura violação a um requisito processual essencial, comprometendo a validade do processo administrativo.

No caso, não há qualquer prova da existência de ato de constituição de comissão para conduzir o processo administrativo de responsabilização da empresa impetrante.

Ao revés, todos os atos do processo administrativo, a saber, notificação para apresentação da defesa prévia e alegações finais, bem como relatório com sugestão de aplicação da sanção administrativa (Id's 15601492/15601513 p. 415/417, 442, 463/468) foram praticados unicamente pelo servidor Adriano Rainer Almeida Carneiro, assessor técnico da Pró-Reitoria de Administração da Ufersa.

O processo foi conduzido, portanto, por um único servidor, que também não foi designado para integrar comissão para apuração da responsabilidade, ensejando um vício de forma, o qual não é possível de ser sanado pela decisão proferida pela Pró-Reitora do PROAD.

O documento juntado pela Ufersa (id. 15601501) apenas comprova que os servidores Adriano Rainer Almeida Carneiro e Silvano Ferreira Melo têm acesso ao SIPAC na unidade Assessoria Técnica da PROAD. Não há provas de ato designado os referidos servidores para comporem a comissão de apuração das irregularidades narradas.

Ademais, a sanção imposta à impetrante lhe traz prejuízos concretos, ao impedir-lhe de licitar e

contratar com a Ufersa, restrição essa que somente seria possível em procedimento de responsabilização válido nos termos da lei.

Desse modo, deve ser anulada a sanção imposta à impetrante, por existência de vício formal no processo administrativo, em razão da ausência de constituição de comissão para apuração das irregularidades atribuídas à impetrante na execução do contrato.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo** a segurança para anular a sanção imposto à impetrante no processo administrativo n.º 23091.006997/2024-21.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da sanção anulada, devendo a autoridade coatora providenciar a imediata retirada da penalidade do sistema CEIS e demais sistemas em que tenha sido cadastrada.

Intime-se a autoridade coatora para imediato cumprimento na forma acima estabelecida.

Condeno a Ufersa a ressarcir à impetrante as custas recolhidas.

Sem honorários.

Havendo interposição de recurso, cite-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal, remetendo em seguida os autos ao TRF5.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.



Processo: **0801803-83.2024.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA -
Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/10/2024 10:36:33

Identificador: 4058401.15610783



24103110363323000000015658512

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>